

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **06454e20**Exercício Financeiro de **2019**Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA****Gestor: Antonio Joilson Carneiro Rios****Relator Cons. Fernando Vita****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA**, concernentes ao exercício financeiro de 2019, da responsabilidade do **Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios**, ingressaram eletronicamente neste Tribunal de Contas, através do e-TCM, sob o nº **06454e20**, **cumprindo-se, assim, o que dispõe o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.**

Assinala o Pronunciamento que não foi encaminhado Edital do Poder Legislativo colocando as contas do Poder Executivo em disponibilidade, entretanto consta nos autos o Edital nº 001/2020 do Poder Executivo, publicado em 16/04/2020, informando que as contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, pelo período de 60 dias, na sede da Prefeitura e através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>".

Cabe salientar que o Edital nº 001/2020 do Poder Executivo, publicado em 16/04/2020, informando que as contas do Poder Executivo foram colocadas em disponibilidade pública, para exame e apreciação, pelo período de 60 dias, na sede da Prefeitura e através do endereço eletrônico "<http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>", não regulariza a ausência apontada, considerando que o referido Edital contempla, apenas, a **documentação de receitas e despesas**, referentes ao exercício de 2019.

Registre-se que os documentos encaminhados foram recepcionados através do processo eletrônico e-TCM, conforme regulamentações estabelecidas nas Resoluções TCM nºs. 1337/2015 e 1338/2015.

Após o seu ingresso na sede deste Tribunal, foram os autos acrescidos de diversos documentos necessários à composição das contas anuais.

Assinala-se que as contas em comento são compostas também pelo Relatório Anual/Cientificação (RA), emitido pela Inspetoria Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, elencando as irregularidades remanescentes do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

acompanhamento da execução orçamentária e financeira, bem como o Pronunciamento Técnico elaborado pela Unidade Técnica competente, estando disponíveis no **e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA**.

Procedido o sorteio em Sessão Plenária desta Corte de Contas, foi de imediato providenciado por esta Relatoria a conversão do processo em diligência externa, com o objetivo de conferir ao Gestor a oportunidade de defesa, consubstanciada pelo art. 5º, inciso LV, da CRFB, o que foi realizado através do Edital nº 603, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, edição de 09/09/2020.

Atendendo ao chamado desta Corte, o Gestor, tempestivamente, anexou na **pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”**, arrazoado acompanhado de vários documentos que julgou necessários para esclarecimentos dos fatos.

Instruído o processo, foram os autos encaminhados, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º da Lei Estadual nº 12.207/11, ao Ministério Público Especial de Contas - MPEC, que se manifestou mediante Parecer nº 1983/2020, da lavra do Procurador Dr. GUILHERME COSTA MACEDO, encartado na pasta “Parecer do Ministério Público” do sistema e-TCM, considerando a não adoção das medidas para recondução das despesas com pessoal ao patamar legal”, pugnando, pela **rejeição**, com aplicação de multa em decorrência das ilegalidades praticadas pelo Gestor.

Em que pese o abalizado entendimento do *Parquet* de Contas pela **rejeição** das Contas sob análise, esta Relatoria não compartilha do entendimento ora fixado, vez que, **com base em decisões reiteradas proferidas por esta Corte de Contas**, em consonância ao que estabelece o **parecer nº 02361-19**, da Assessoria Jurídica deste TCM, cujo teor transcreve-se parcialmente:

"(...) na hipótese de crescimento real abaixo ou negativo calculado pelo PIB estadual ou regional, desde que divulgado de forma periódica, sem defasagem considerável, e por órgão competente e devidamente instituído, esse índice poderá ser utilizado pelo município para embasamento da recondução aos limites de despesa com pessoal de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Assim, de acordo com os dados extraídos do site oficial da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), o PIB do estado da Bahia apresentou uma variação de **0,3% e 08%** na comparação do segundo e terceiro trimestres de 2019 com igual período de 2018, ou seja, **entre o 2º e 3º quadrimestre de 2019, exatamente no período de recondução das despesas com pessoal do Município de Pé de Serra**.

Portanto, como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, para o que disporá



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, **sendo 1/3 no 3º quadrimestre de 2019 e 2/3 no 2º quadrimestre de 2020.**

Evidenciando que há elementos suficientes para se entender pela **aprovação** das Contas do Município de Pé de Serra, conforme restada demonstrado no presente opinativo.

Assim, após análise desta Relatoria, das justificativas e documentos apresentados pelo Gestor, corroborados com consultas realizadas no e-TCM – Plataforma de Processos Eletrônicos e no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, restam identificados os seguintes registros:

2. DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 e 2018** e foram objeto de manifestação deste Tribunal, respectivamente, nos seguintes sentidos:

Relator	Proc.TCM nº	Opinativo	Multa (R\$)
Cons. Raimundo Moreira	03486e18	Aprovação com ressalvas	10.000,00 54.000,00
Cons. Francisco Netto	05051e19	Aprovação com ressalvas	4.000,00

3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos apresentados, utilizados pelo governo municipal para promover o Planejamento, a Programação e o Orçamento, **não** estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, **não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo único, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.**

Nesse contexto, o Plano Plurianual – PPA, entendido como o instrumento utilizado pelo Chefe do Executivo Municipal para estabelecer diretrizes, objetivos e metas quanto à realização de despesas de capital e outras dela decorrentes, assim como das relativas aos programas de duração continuada, passa a ser o alicerce do sistema de administração financeira dos Municípios.

O Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de **2018 a 2021**, foi instituído mediante Lei Municipal nº 535, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º da Constituição Federal e no art. 159, parágrafo 1º da Constituição Estadual, sendo sancionada pelo Executivo em 18/07/2017 **e publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

O capítulo da Lei de Responsabilidade Fiscal dedicado ao planejamento dá destaque para o instrumento denominado Diretrizes Orçamentárias, cujas



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

finalidades, inicialmente determinadas no art. 165, § 2º, da Constituição da República, foram ampliadas, conforme se depreende do art. 4º daquela Lei.

A Lei Municipal nº 552, sancionada pelo Executivo em 12/11/2018, aprovou as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício financeiro de 2018, contemplando as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, em cumprimento ao parágrafo 2º, art. 165 da Constituição Federal, **sendo publicada, em atendimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

A Lei Orçamentária Anual é o diploma que estabelece limites de despesas, em função da receita estimada para o exercício financeiro a que se referir, obedecendo aos princípios da unidade, universalidade e anuidade.

O Orçamento para o exercício financeiro de 2019 foi aprovado mediante Lei Municipal nº 560, de 12/11/2018, estimando a receita em R\$36.860.842,41 e fixando a despesa em igual valor, sendo R\$ 28.645.382,22, referentes ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.215.460,19, relativos ao da Seguridade Social, sendo devidamente publicado em observância disposto no art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superavit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

Autoriza, também, a efetuar operações de créditos por antecipação da receita, nos limites fixados pelo Senado Federal e na forma da Lei Complementar nº 101/2000.

Encontra-se nos autos o Decreto nº 354 de 27/12/2018, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício financeiro de 2017, **em cumprimento ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.**

Registre-se, ainda, que acompanha os autos o Decreto nº 353/2018, que dispõe sobre o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Para ajustar as dotações previstas na Lei Orçamentária Anual às novas necessidades sobrevindas no decorrer do exercício financeiro, os gestores públicos fazem uso das alterações orçamentárias.

CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De acordo com informações registradas nos autos, Relatadas pelo Pronunciamento Técnico, e considerando as justificativas e novas peças remetidas na diligência final, verifica-se que devidamente autorizados na Lei Orçamentária Anual, foram abertos, através de Decretos do Poder Executivo, créditos adicionais suplementares no total de **R\$ 12.833.163,19**, utilizando-se de recursos provenientes de anulação de dotações na quantia de R\$ 11.340.605,57, superavit financeiro de R\$ 234.513,92 e excesso de arrecadação de R\$ 1.258.043,70, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado da Despesa de dezembro/2018.

Registra o Pronunciamento Técnico que os decretos foram publicados em data posterior ao mês de sua abertura, caracterizando flagrante descumprimento a princípio da publicidade, Assim, tendo em vista as falhas técnicas constatadas, adverte-se a Administração Municipal para a necessidade de acompanhamento técnico na abertura e contabilização de créditos adicionais, de modo a cumprir com absoluto rigor o quanto prescrito na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/00, bem como na vigente Constituição da República Federativa do Brasil.

5. DA CIENTIFICAÇÃO ANUAL

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia instituiu através da Resolução TCM nº 1255/07 uma nova estratégia de Controle Externo, com a implantação do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, desenvolvido em modelo WEB, para recepcionar, por meio da *internet*, dados e informações mensais e anuais sobre a execução orçamentária e financeira das entidades fiscalizadas.

Esta ferramenta possibilita ao Tribunal aprimorar o desempenho de sua função de orientar, fiscalizar, controlar a aplicação dos recursos públicos e de acompanhar o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Resolução TCM nº 1282/09 dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal remeterem ao Tribunal, pelo SIGA, os dados e informações da gestão pública municipal, na forma e prazos exigidos, a partir do exercício de 2010.

A Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE deste Tribunal, sediada em Feira de Santana, acompanhou, por via documental e pelo Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, a execução orçamentária e financeira das contas ora em apreciação, oportunidade em que irregularidades foram apontadas e levadas ao conhecimento do Gestor, mediante notificações, que após justificadas remanesceram algumas delas, registradas no sistema SIGA, módulo “Analisador”. Da sua análise, destacam-se os seguintes achados:

- Casos de **ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA**, em descumprimento à **Resolução TCM nº 1282/09. Adverte-se a Administração que a reincidência das divergências identificadas no**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

referido Sistema poderá ensejar a aplicação de multa, como também poderá comprometer o mérito de Contas futuras da Entidade.

- Anotou a IRCE irregularidades e/ou falhas em procedimentos licitatórios, tais como: serviço contratado não atende à fundamentação descrita no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de licitação (achado CA.LIC.GV.000771); ausência de cotação de preços para aquisição de bens e serviços (achado CD.LIC.GV.001042) em **descumprimento às determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93, ensejando a aplicação de apenação pecuniária**. Tais regras devem ser rigorosamente observadas pela Administração, evitando-se, com isso, prejuízos ao Município.
- A Inspeção Regional questiona a **economicidade** e a **razoabilidade** (achado CD.DES.GV.001092) das despesas efetuadas nos processos 1094, 1415, 1416, e 1574, no total de **R\$ 88.350,00** (oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), todos em benefício da **ZONA 4 EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, uma vez que foram identificadas divergências entre os valores dos mesmos produtos e serviços contratados em outros processos de pagamento, com incremento dos preços pagos**.

Diante de gravidade dos fatos acima descritos, fica a 1ª Diretoria de Controle Externo – DCE, incumbida da realização das apurações devidas, analisando a respectiva contratação, verificando, ainda, se houve ou não superfaturamento/sobrepreço. Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência.

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

- Achado CA.DES.GV.000967 – observações e/ou questionamento sobre fases da despesa; achado CA.DES.GV.001137 – ausência de documentação de veículos locados, **revelando não observância das disposições referentes a execução da despesa, contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Resoluções e Instruções editadas por este órgão**.
- Achado CA.DES.GV.000779 – **Despesas com juros e multas por atraso de pagamento, no montante de R\$ 60.688,95** (sessenta mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos).

A resposta oferecida pelo Gestor não foi acatada por esta Relatoria, devendo respectivo valor ser alvo de ressarcimento ao erário.

6. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Esse Manual estabelece que as Demonstrações Contábeis têm como objetivo padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público a serem observados pelos Municípios, permitindo a evidência e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em consonância com os procedimentos do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Cumprir registrar que as Demonstrações Contábeis foram assinados pelo Contabilista, Sr. Giuliano da Silva Dias, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade - CRC, sob nº 042360/O-7, sendo apresentada Certidão de Regularidade Profissional, **conforme estatui a Resolução CFC nº 1.402/12.**

CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Confrontando os valores evidenciados nos Demonstrativos de Receita e Despesa de dezembro/2019, dos Poderes Executivo e Legislativo, verifica-se que não foram identificadas quaisquer irregularidades.

CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Assinale-se que as Demonstrações Contábeis e Anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, que compõem a presente Prestação de Contas, foram apresentados de forma consolidada, **atendendo ao que dispõe o inciso III, do art. 50 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo que confronta as receitas e despesas previstas com as realizadas. No exercício financeiro de 2019, o Município apresentou uma Receita Arrecadada de R\$ 34.988.828,93 e uma Despesa Executada de R\$ 33.899.676,65, demonstrando um **superavit orçamentário de execução de R\$ 1.089.152,28.**

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Devem fazer parte integrante ao Balanço Orçamentário, dois quadros demonstrativos: um relativo aos restos a pagar não processados (Anexo I), outro alusivo aos restos a pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do balanço.

Assinala o Pronunciamento Técnico que **constam/não constam** nos autos os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, **cumprindo/descumprindo** o estabelecido no MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público).

BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro tem por objetivo demonstrar os ingressos e dispêndios de recursos de naturezas orçamentária e extraorçamentária no período, conjugados com o saldo de caixa proveniente do exercício anterior, para, ao final, indicar o montante das disponibilidades para o ano seguinte, conforme disposto:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
Receita Orçamentária ^(M)	R\$ 34.988.828,93	Despesa Orçamentária ^(M)	R\$ 33.899.676,65
Transferências Financeiras Recebidas ^(M)	R\$ 5.638.664,93	Transferências Financeiras Concedidas ^(M)	R\$ 5.638.664,93
Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 5.238.410,45	Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 5.452.754,52
Inscrição de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.155.621,57	Pagamentos de Restos a Pagar Processados ^(M)	R\$ 1.021.689,95
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 116.132,32	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados ^(M)	R\$ 245.931,28
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.966.656,56	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.185.133,29
Outros Recebimentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários ^(M)	R\$ 0,00
Saldo do Período Anterior ^(M)	R\$ 1.331.673,44	Saldo para o exercício seguinte ^(M)	R\$ 2.206.481,65
Caixa e Equivalentes	R\$ 1.331.673,44	Caixa e Equivalentes	R\$ 2.201.981,65
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 0,00	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 4.500,00
TOTAL	R\$ 47.197.577,75	TOTAL	R\$ 47.197.577,75

Registra o Pronunciamento Técnico que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários **correspondem** aos valores registrados no Demonstrativo de Receita e Despesa Consolidado.

BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial demonstra o ATIVO com os saldos das contas relativas aos bens e direitos e o PASSIVO com os saldos das obrigações das entidades públicas, evidenciando também o **PATRIMÔNIO LÍQUIDO** do Exercício. O Anexo 14, no exercício de 2019 apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)
ATIVO CIRCULANTE ^(M)	3.923.514,72	PASSIVO CIRCULANTE ^(M)	3.727.901,30
ATIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	20.991.377,61	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE ^(M)	23.269.353,45
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO ^(M)	-2.082.362,42
TOTAL	24.914.892,33	TOTAL	24.914.892,33

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO ^(M)	2.206.481,35	PASSIVO FINANCEIRO ^(M)	2.993.887,28
ATIVO PERMANENTE ^(M)	22.708.410,98	PASSIVO PERMANENTE ^(M)	24.233.607,17
SOMA	24.914.892,33	SOMA	27.227.494,45
SALDO PATRIMONIAL			-R\$ 2.312.602,12

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$ 230.239,70, **corresponde** ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante de R\$ 787.405,93 que **corresponde** ao Deficit financeiro no montante de R\$ 787.405,93 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

ATIVO CIRCULANTE

Saldo em Caixa e Bancos

Foi encaminhado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, indicando saldo de R\$ 2.201.981,35. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2019, **atendendo ao disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Foram encaminhados os extratos e conciliações bancárias de dezembro de 2019, acompanhados dos extratos de janeiro de 2020, **cumprindo determinação do item 21, art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05**

Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$ 1.323.589,80, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$1.295.524,90 e a conta de “Valores apreendidos por decisão judicial, no valor de R\$ 15.686,40.

Questiona o Pronunciamento Técnico a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Em sua defesa o Gestor alega: *“Os valores constantes nos créditos a receber são derivados do balanço de 2016, ou seja, da antiga gestão. Porém já entendemos a necessidade de regularização e estamos implementando comissão e criando processo administrativos para apuração dos devidos valores e posteriormente a sua devida baixa”.*

Apesar das justificativas apresentadas pelo Gestor em sua defesa, chama-se atenção, além disso que caso não seja solucionada de forma administrativa, adote as providências necessárias para retorno dos recursos ao Tesouro Municipal, inclusive, pela via judicial, se necessário.

Fica expressamente advertida que o não atendimento do quanto determinado implicará na responsabilização pessoal do atual Gestor, podendo repercutir no mérito das suas Contas.

ATIVO NÃO-CIRCULANTE

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$ 38.990,28^(M), que representa 0,45% do saldo do exercício anterior de R\$ 8.741.646,13, conforme registrado no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro de 2018.

Apesar das justificativas apresentadas, a **insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária** demonstra a necessidade de maior empenho do Gestor, no particular. Destaque-se que, pelo art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/92, o descaso e a negligência na arrecadação de tributos caracterizam-se como ato de improbidade administrativa. A pena prevista para o descumprimento do mandamento legal encontra-se no inciso II, do art. 12 desta Lei.

Diremos, além disso, que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/00, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da federação”.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi Observado que houve baixas por cancelamento/renúncia/prescrição da dívida ativa no total de R\$ 558.947,77, **sem que tenham sido identificados os processos administrativos correspondentes.**

Em sua defesa o Gestor alega e comprova que: *“A receita OUTRAS INDENIZAÇÕES – RESSARCIMENTO é uma receita não tributária. Foi cancelada a inscrição do livro de receitas diversas, e feito nova inscrição, que agora consta no livro de dívidas não tributárias, portanto só foi um ajuste entre contas”.*

Ressalta-se que foi apresentada a Relação da Dívida Ativa (Tributária e Não Tributária) **somente** do ano de 2019, estando os valores consistentes com o Demonstrativo apresentado.

Salienta-se que foram inseridas informações inconsistentes referentes aos metadados do Demonstrativo da Dívida Ativa em descumprimento ao § 4º do artigo 9º da Resolução nº 1.060/05 (inserido pela Resolução 1398/2020).

Atualização da Dívida Ativa

Verifica-se que houve atualização monetária da Dívida Ativa, **em atendimento ao disposto no MANUAL DE CONTABILIDADE PÚBLICA APLICADA AO SETOR PÚBLICO, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.**

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, **de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos.

Foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas, **cumprindo-se, assim, ao disposto no item 18 do art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/05.**



Depreciação, amortização e exaustão

A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC T 16.9, estabelece que a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Analizando o Balanço Patrimonial do exercício sob exame, verifica-se que a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade.

Investimentos

Conforme Contrato de Rateio nº 003/2019 (não encaminhado), foi pactuado com o Consórcio Público Desenvolvimento Sustentável do Território Bacia do Jacuípe, um investimento em 2019 de R\$ 28.927,44 e conforme o Contrato de Rateio nº 001/2019 (não encaminhado), foi pactuado com o Consórcio Público Interfederativo De Saúde Da Região de Feira de Santana, um investimento em 2019 de R\$ 142.421,25.

Conforme o DCR/2019 o total de débitos acumulados até o mês no grupo Investimentos foi de R\$ 178.683,22, divergente do total investido de R\$ 178.348,69, evidenciando inconsistência na peça contábil.

PASSIVO

Foi encaminhada a relação analítica dos elementos que compõe os passivos circulante e não circulante, **de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Passivo Circulante

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$ 3.208.231,65, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$ 7.226.557,14 e a baixa de R\$ 7.440.901,51, restando saldo de R\$ 2.993.887,28, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, **de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, de acordo ao que estabelece o MCASP.

Obrigações a Pagar X Disponibilidade Financeira

Os Restos a Pagar constituem-se em dívidas de curto prazo e, portanto, necessitam, no final de cada exercício, de disponibilidade financeira (Caixa e Bancos) suficiente para cobri-los.

Essa determinação está literalmente expressa na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 42) para o último ano de mandato. Todavia, o entendimento para os demais exercícios financeiros é perfeitamente válido, pois os mecanismos de avaliação bimestral e de limitação de empenho objetivam a adequação das despesas à efetiva capacidade de caixa.

Assinala o Pronunciamento Técnico que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.**

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	NOTAS
Caixa e Bancos	2.201.981,35	1
(+) Haveres Financeiros	0,00	2
(=) Disponibilidade Financeira	2.201.981,35	3
(-) Consignações e Retenções	902.026,63	4
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	422.163,29	5
(=) Disponibilidade de Caixa	877.791,43	6
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.271.753,89	7
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	28.927,44	8
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00	9
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	58.960,53	10
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	0,00	11
(=) Saldo	-481.850,43	12

NOTAS:

1) Caixa e Bancos: saldos de Caixa e Bancos registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Ativo Circulante", confrontados com os saldos dos termos de conferência de caixa, extratos e conciliações bancárias (saldo apurado conforme destacado no tópico 4.7.1.1 deste Pronunciamento);

2) Haveres Financeiros: saldos das contas de Salário Família e Salário Maternidade constantes no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de 2019, no subgrupo "Demais Créditos e Valores a Curto Prazo", por representarem valores a receber líquidos e certos;

3) Disponibilidade Financeira: somatório de Caixa e Bancos (nota 1) e Haveres Financeiros (nota 2);

4) Consignações e Retenções: saldos apurados conforme Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, confrontados com os registrados no Balanço Patrimonial de 2019, no grupo "Passivo Circulante";

5) Restos a Pagar de exercícios anteriores: saldos apurados nos Anexos I e II do Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com o Anexo 17 da Lei nº 4.320/64 e com os apresentados na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- 6) Disponibilidade de Caixa: saldo da Disponibilidade Financeira (nota 3) subtraído das Consignações e Retenções (nota 4) e dos Restos a Pagar de exercícios anteriores (nota 5);
- 7) Restos a Pagar do exercício: saldos contabilizados no Balanço Orçamentário de 2019, confrontados com os registrados no Anexo 17 da Lei nº 4.320/64, Demonstrativo de Despesa Consolidado de 2019 e na Relação de Restos a Pagar Processados e Não Processados;
- 8) Obrigações a Pagar à Consórcio: valores pactuados por meio de contratos de rateios não repassados e não inscritos em restos a pagar do exercício;
- 9) Restos a Pagar Processados e Não Processados Cancelados: valores dos cancelamentos de Restos a Pagar, que estejam desacompanhados dos correspondentes Processos Administrativos que os fundamentaram;
- 10) Despesas de Exercícios Anteriores: pagamento de despesas que não foram inscritas em Restos a Pagar no último ano de mandato, mas que foram empenhadas e pagas como Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, registradas no Sistema SIGA no exercício de 2020;
- 11) Baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo: baixas indevidas de Dívidas de Curto Prazo e inscrição como dívida fundada (longo Prazo) sem autorização legislativa e sem apresentar o processo administrativo, acompanhado de contratos e certidões comprobatórias do correspondente parcelamento;
- 12) Saldo: saldo da Disponibilidade de Caixa (nota 6) subtraído dos Restos a Pagar do exercício (nota 7), das Obrigações a Consórcios não inscritas em Restos a Pagar (nota 8), dos Restos a Pagar Cancelados (nota 9), das Despesas de Exercícios Anteriores (nota 10) e das Baixas não Comprovadas de Dívidas de Curto Prazo (nota 11).

Convém alertar a Administração Municipal para o disposto na Instrução Cameral TCM nº 005/11, a qual estabelece que este Tribunal irá apurar a disponibilidade financeira para fins de acompanhamento da manutenção do equilíbrio fiscal pelo Município e cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF, no último ano de mandato, observando as determinações da Resolução TCM nº 1268/08, aplicando-se supletivamente a Nota Técnica nº 73/2011/CCONF/STN, com a efetiva identificação da disponibilidade de caixa e das obrigações financeiras, segregando os recursos vinculados dos não vinculados (próprios), atentando-se para os arts. 8º, 9º, 50, incisos I e III e 55 da LRF.

Passivo Não Circulante

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$ 14.563.043,11, havendo no exercício de 2019 inscrição de R\$ 11.963.684,30 e baixa de R\$ 2.293.120,24, remanescendo saldo de R\$ 24.233.607,17, que **corresponde** ao registrado no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial.

Constam nos autos, os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P"



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(permanente), em **cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, alterada pela Resolução TCM nº 1.331/14.**

PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Balanço Patrimonial/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$ 887.556,73. Todavia, não consta a relação dos beneficiários em ordem cronológica de apresentação, acompanhada dos respectivos valores, **contrariando** portanto, o que determinam o art. 30 § 7º e 10 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) e o item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05. Ressalte-se o disposto no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Em sua defesa o Gestor encaminha “LISTA GERAL DOS PRECATÓRIOS DO TRT – 5ª REGIÃO” (Doc. nº 231), emitida pela própria Prefeitura. Portanto, não pode ser acatada. Mantendo-se a irregularidade apontada.

AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº 00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

Aponta o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial de 2019, não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

A Lei de Responsabilidade Fiscal enfatiza o controle do nível de endividamento público, indicando a necessidade da observância dos limites. As normas que estabelecem regras sobre endividamento dos Municípios, além da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, são as Resoluções do Senado Federal nºs 40/01 e 43/01.

De acordo com valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do município situa-se no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 3º da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.**

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária e indica o Resultado Patrimonial do exercício.

As alterações verificadas no patrimônio consistem nas variações quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas são decorrentes de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as variações qualitativas são decorrentes de transações no setor público que alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido, conforme demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas (R\$)	Variações Patrimoniais Diminutivas (R\$)	Deficit (R\$)
40.526.828,65	47.431.208,18	6.904.379,53

Registra o Pronunciamento Técnico que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sendo que não foram apresentados aos autos os devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1.323/13).

RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$ 4.822.017,11 que, deduzido do Deficit verificado no exercício de 2019, de R\$ 6.904.379,53, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de – R\$ 2.082.362,42, conforme Balanço Patrimonial/2019.

Concluindo a análise das Demonstrações Contábeis, adverte-se o Gestor que as novas peças encaminhadas quando da defesa final não podem ser acolhidas e consideradas, tendo em vista a sua elaboração após o



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

encerramento do exercício, disponibilização pública das contas ou a sua remessa a esta Corte. As providências de regularização dos valores lançados incorretamente ou não demonstrados nos Anexos deverão ser tomadas no exercício financeiro de 2020, com os ajustes devidos, para exame quando da apreciação das contas respectivas, devendo acompanhar notas explicativas sobre o assunto.

Saliente-se, ainda, que os dados contidos neste pronunciamento estão em conformidade com os elementos originalmente existentes na Prestação de Contas anual.

7. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) no mínimo, da receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de Transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE.

Os principais parâmetros para aferição do cumprimento do limite acima referido estão dispostos nos parágrafos do art. 212 e no art. 213, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal, na Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e na Lei nº 11.494/07, de 20/06/2007.

A Resolução TCM nº 1276/08, que disciplinou a matéria, estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais de Educação, e dá outras providências.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea "b", do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Conforme informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no total de R\$11.781.794,13, **o que caracteriza o cumprimento ao art. 212, da CRFB, tendo em vista que, considerando-se a receita líquida do FUNDEB, alcançou o percentual de 26,62%.**



FUNDEB

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi instituído pela Lei Federal nº 11.494, de 20/06/2007.

FUNDEB 60% – ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/07

O art. 22 da citada lei, determina que pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No exercício em análise, o Município recebeu do FUNDEB, conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, o montante de R\$ 9.516.141,14.

Registra o Pronunciamento Técnico que foi aplicado o valor de R\$ 7.320.356,55, correspondente a 76,93%, cumprindo, assim, a obrigação legal.

PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

O art. 27 da Lei Federal nº 11.494/07, dispõe que os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

E em seu parágrafo único que as prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no caput deste artigo.

Aponta o mencionado Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, **conforme disciplina o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.**

DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(s) ANTERIOR(es)

Demonstra o Pronunciamento Técnico que, conforme informações do Sistema de Informações e Controle de Contas - SICCO deste Tribunal, permanecem as seguintes pendências a restituir à conta-corrente do FUNDEF e FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, por ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável(eis)	Natureza	Valor R\$
05051e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	FUNDEB	6.097,37
08423-15	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	154.225,16
02297e16	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	290.502,05
07911-14	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	FUNDEB	37.017,14
06825-08	JOSE CARNEIRO RIOS	FUNDEB	55.430,62
08149-07	JOSE CARNEIRO RIOS	FUNDEF	4.940,00
08832-01	SATURNINO VIEIRA DE SANTANA	FUNDEF	71.121,84

Na resposta à diligência final o Gestor encaminha documentos no intuito de comprovar a restituição, apenas, referente ao Proc. 05051e19, no valor de **R\$ 6.097,37**, para a conta-corrente nº 22868-0– FEB – Banco do Brasil, **Docs. nºs. 232, 233, 234**, que devem ser encaminhadas à 1ª Diretoria de Controle Externo para análise. Fica a referida DCE incumbida da realização das apurações necessárias.

Quanto ao valor restante deve a Administração Municipal providenciar o recolhimento, com recursos municipais, ainda que parceladamente, não esquecendo que deverá ser remetida a comprovação devida a este órgão. O não cumprimento à determinação desta Corte de Contas poderá comprometer o mérito de contas futuras.

Registre-se que a Lei Federal nº 11.494/07 determina que os saldos ou valores de restituições atinentes ao FUNDEF continuem a ser aplicados em conformidade com a respectiva legislação, ou seja, no ensino fundamental, não sendo computados para fins do art. 212 da Constituição Federal ou para o FUNDEB.

EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades de ensino, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, uma iniciativa do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para mensurar o desempenho do sistema educacional brasileiro e acompanhar a **qualidade** e a **efetividade** do ensino ministrado nas escolas.

A apuração do Ideb é realizada a cada dois anos, a avaliação aqui abordadas referem-se à última avaliação, realizada no exercício de 2019, e divulgada pelo Ministério da Educação no mês de setembro de 2020.

Meta do IDEB – Evolução nos últimos anos

Conforme última avaliação disponível, o Ideb alcançado no Município, com relação aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), foi de 4,90 **superior** a meta projetada de 4,80. Já em relação aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o Ideb observado foi de 4,00, **não atingindo** a meta projetada de 5,10.

A tabela seguinte evidencia os resultados do Município, quando comparados com o Ideb do Estado da Bahia e do Brasil.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019		
FUNDAMENTAL 5º ANO		
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)
Município Pé de Serra	4,90	4,00
Estado da Bahia	4,90	3,80
Brasil	5,70	4,60

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental (5º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **iguais** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

Já com relação aos anos finais do Ensino Fundamental (9º ano) vê-se que os resultados alcançados estão **superiores** em comparação com o Estado da Bahia e **inferiores** aos resultados alcançados no Brasil.

O quadro seguinte apresenta as notas do IDEB alcançadas pelo município no período de 2007 a 2019:

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO Pé de Serra				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2007	2,70	2,90	2,5	3,40
2009	3,90	3,20	3,70	3,50
2011	4,30	3,60	3,40	3,80
2013	4,60	3,90	3,50	4,20
2015	-	4,20	3,80	4,60
2017	-	4,50	3,70	4,80
2019	4,90	4,80	4,00	5,10

Fonte: <http://idep.inep.gov.br>

Diante dos resultados demonstrados, chama-se atenção do Sr. Gestor para a necessidade de integral cumprimento do que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE, visando à aplicação eficiente dos recursos alocados à educação, nos exercícios

subsequentes de forma a garantir – como deseja a Constituição Federal – o desenvolvimento efetivo do ensino básico.

EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

O Plano Nacional de Educação – PNE estabelece, na meta 18, a necessidade de tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal, para o plano de carreira dos profissionais da educação básica pública, no prazo máximo de dois anos, ou seja, até o ano de 2016.

Desta forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em conformidade ao quanto preconizado na Lei nº 13.005/14, combinado com a Lei nº 11.738/08, a qual instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, analisou os vencimentos pagos aos professores da educação básica pelo Município, com relação ao piso salarial, com base nos dados informados no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - Siga.

Conforme determinação do artigo 5º da Lei nº 11.738/08, o piso salarial profissional do magistério foi reajustado para R\$ 2.557,74 a partir de 1º de janeiro de 2019, correspondente ao vencimento inicial dos profissionais do magistério público da educação básica, com formação de nível médio, para a carga horária de 40 horas semanais ou proporcional. O cálculo do cumprimento do piso considera a carga horária contratada e o valor base da remuneração dos profissionais de magistério, portanto, as gratificações e adicionais não compõe o piso salarial.

No exercício em exame, verificou-se que:

- **99,16%** dos professores estão recebendo salários **em conformidade com o piso** salarial profissional nacional, **cumprindo** a Lei nº 11.738/2008.
- **0,84%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Em sua defesa o Gestor *“Segue declaração firmada pelo chefe do Departamento de Recursos Humanos deste município, que o piso pago aos professores está em conformidade e cumprindo a Lei nº 11.738/2008. (DOC. 22 ”*

Tendo em vista os elementos constantes em sede de defesa (DOC. 245), assim como, considerando os dados extraídos do Sistema SIGA desta Corte, determina-se que a questão seja apreciada pela área técnica para verificação da manutenção (ou não) da irregularidade.

Registra-se ainda que, após a análise pela área técnica, caso permaneça a irregularidade ora apreciada, o Gestor **deverá ser comunicado, com a devida instrução,** com o intuito de cumprir os ditames fixados na Lei nº 11.738/2008.

APLICAÇÃO MÍNIMA EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Lei Complementar nº 141, de 13/01/2014, determina em seu art. 7º que os Municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

E em seu art. 9º que está compreendida na base de cálculo dos percentuais dos Municípios qualquer compensação financeira proveniente de impostos e transferências constitucionais previstos no § 2º do art. 198 da Constituição Federal, já instituída ou que vier a ser criada, bem como a dívida ativa, a multa e os juros de mora decorrentes dos impostos cobrados diretamente ou por meio de processo administrativo ou judicial.

Além disso, dispõe em seu art. 11 que os Municípios deverão observar o disposto nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas sempre que os percentuais nelas estabelecidos forem superiores aos fixados nesta Lei Complementar para aplicação em ações e serviços públicos de saúde.

Como também, em seu art. 25 que a eventual diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos previstos nesta Lei Complementar deverá, observado o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 160 da Constituição Federal, ser acrescida ao montante mínimo do exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

O não cumprimento da obrigação constitucional sujeita o Município à intervenção do Estado, conforme inciso III, do art. 35 da Constituição Federal e ao não recebimento de Transferências Voluntárias, previsto na alínea “b”, do inciso IV, do parágrafo 1º, do art. 25 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas no Pronunciamento Técnico, em decorrência dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE na documentação de despesa que foi apresentada e registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, foram consideradas as despesas liquidadas e pagas e as empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar, até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde, no total de R\$3.388.829,76, correspondente a **17,46%, em cumprimento ao que dispõe o art. 7º c/c o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12.**

PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

O §1º do art. 36 da Lei Complementar nº 141, de 13/01/2012, dispõe que os Municípios deverão comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas nesta Lei Complementar, ao qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Aponta o Pronunciamento Técnico que **consta** dos autos o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **conforme disciplina o art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08**.

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

O art. 29-A da Constituição Federal, em seu § 2º, incisos I e III, respectivamente, dispõe que: “constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, efetuar repasse à Câmara Municipal que supere os limites definidos neste artigo” ou “enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária”.

Conforme Pronunciamento Técnico, durante o exercício de 2019, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 1.332.713,68, **observando o limite máximo legalmente estabelecido**.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 519, dispõe sobre a remuneração dos Agentes Políticos, para a legislatura de 2017 a 2020, fixando os subsídios do Prefeito em R\$ 15.000,00, do Vice-Prefeito em R\$ 7.500,00 e dos Secretários Municipais em R\$ 4.500,00

Considerando os registros consignados no Pronunciamento Técnico, referentes aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários. **Determina-se a apuração do quanto percebido por tais agentes políticos. Devendo ser analisados os argumentos e documentos apresentados pelo Gestor em sua defesa (Doc. nº 116 (págs. 13/14) e 246/259 e 266/278), em consonância com os processos de pagamentos contidos no e-TCM, e os dados inseridos no SIGA, caso seja encontrado qualquer irregularidade que provoque a necessidade de ressarcimento que se proceda a lavratura do competente Termo de Ocorrência.**

Por outro lado, cabe a Administração Municipal, promover, **URGENTEMENTE**, revisão no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais) no sistema **SIGA/Captura**, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução nº 1282/09. Por outro lado, deve a área técnica desta Corte **manter o acompanhamento da matéria de forma rigorosa, inclusive, com registros das irregularidades, se ocorrer, notificando o Gestor para regularização das inconsistências detectadas.** A situação aqui posta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

8. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

PESSOAL

A Constituição Federal em seu art. 169 estabelece que as normas específicas para controle das Despesa com Pessoal serão dispostas em Lei Complementar.

A Lei Complementar nº 101/00 - LRF em seu art. 18 estatui de forma clara o que se entende como Despesa de Pessoal e no seu art. 19 fixa o limite da Despesa total com Pessoal em percentuais da Receita Corrente Líquida, para todos os entes da Federação, estabelecendo-o em 60% (sessenta por cento) para os Municípios.

O seu art. 20, inciso III, alínea “b”, define a repartição desse limite global, dispondo que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da sua Receita Corrente Líquida. Os arts. 21 a 23 estabelecem a forma de efetivação dos controles pertinentes.

E o § 3º, incisos I, II e III, do art. 23 dispõem que: “não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber Transferências Voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal”.

Além disso, a omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos impõe a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no § 1º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

Considerando o reexame efetuado pela 1ª DCE (**Doc. 436** – contido na pasta “*Pareceres / Despachos / Demais Manifestações*”, em virtude da solicitação desta Relatoria, tendo em vista a defesa e documentos apresentados pelo Gestor na resposta da diligência final, verifica-se que a despesa com pessoal da Prefeitura apurada no exercício sob exame totalizou R\$19.072.645,64, correspondente a **54,62%** da Receita Corrente Líquida de R\$ 34.918.963,73, contudo, após nova análise realizada por esta Relatoria, em virtude da não aplicabilidade da Instrução TCM nº 003/2018, por contrariar os regramentos contidos nos Arts. 2º, 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão considerados e inseridos no somatório da despesa com pessoal os valores excluídos no item **6.1.2.9 (R\$625.761,66 + 384.332,27)** do citado Pronunciamento, deste modo a despesa total de pessoal passa a ser de **R\$20.082.939,57**, correspondente a **57,51%** da RCL, **ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2017	57,25%	61,22%	65,09%
2018	63,73%	59,57%	53,32%
2019	58,35% / 59,35%*	59,90% / 60,83%*	54,62% / 57,51%*

* Percentual apurado após inclusão das despesas, referente a Instrução 003/2018, que serão considerados por esta Relatoria.

LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º Quadrimestre de 2019, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **59,35%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, se a Despesa Total de Pessoal do Município ultrapassar os limites definidos no art. 20, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 (um terço) no primeiro e 2/3 (dois terços) no seguinte e o art. 66 da mesma lei, que o prazo definido no artigo mencionado será duplicado no caso de crescimento real ou baixo negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.

Nesse sentido, o que se percebe é que a matéria evoluiu no âmbito desta Corte de Contas, no sentido de que, além do parâmetro do PIB Nacional utilizado pela área técnica, não há óbice na aplicação do PIB estadual ou regional, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Segue abaixo excerto do parecer nº 02361-19, da Assessoria Jurídica deste TCM:

(...) na hipótese de crescimento real abaixo ou negativo calculado pelo PIB estadual ou regional, desde que divulgado de forma periódica, sem defasagem considerável, e por órgão competente e devidamente instituído, esse índice poderá ser utilizado pelo município para embasamento da recondução aos limites de despesa com pessoal de que trata o art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso do Estado da Bahia, existe uma entidade competente que divulga o PIB Estadual Trimestral regularmente, qual seja, a Superintendência de Estudos



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), autarquia criada pela Lei n. 6812, de 18 de janeiro de 1995 e reorganizada pela Lei n. 9513, de 06 de junho de 2005, vinculada à Secretaria do Planejamento – SEPLAN, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira.

(...)

Portanto, entende-se que o PIB estadual trimestral divulgados pela SEI, pode ser utilizado para embasamento da situação especial de baixo crescimento econômico, de que trata o art .66 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, de acordo com os dados extraídos do site oficial da Superintendência de Estudos Econômicos e Sociais da Bahia (SEI), o PIB do estado da Bahia apresentou uma variação de **0,3% e 08%** na comparação do segundo e terceiro trimestres de 2019 com igual período de 2018. **Ou seja, entre o 2º e 3º quadrimestre de 2019, exatamente no período de recondução das despesas com pessoal do Município de Pé de Serra.**

Portanto, como o Executivo ainda estava dentro do prazo de recondução permitido pela lei, deve eliminar o percentual excedente, na forma prevista no art. 66 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, para o que disporá automaticamente de quatro quadrimestres para eliminação do excesso, **sendo 1/3 no 3º quadrimestre de 2019 e 2/3 no 2º quadrimestre de 2020.**

PUBLICIDADE

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que:

"Art. 52. O relatório a que se refere o §3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre (...)"

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 6º o seguinte:

"Art. 6º. O Poder Executivo municipal encaminhará ao TCM, por via documental, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e respectivos demonstrativos com comprovação de sua divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do bimestre.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral dos demonstrativos a que se refere o art. 53



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

da Lei Complementar nº 101/00, encaminharão o comprovante da divulgação referida até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária nos prazos estabelecidos em lei, impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De acordo com informações registradas nos autos e **peças remetidas na diligência final, foram encaminhados** os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no art. 52 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

O §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF estatui que:

"Art. 55. (...)

§2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A Resolução TCM nº 1065/05 disciplina em seu art. 7º o seguinte:

"Art. 7º. O Relatório de Gestão Fiscal, acompanhado dos demonstrativos, será encaminhado, com o comprovante de sua divulgação, até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre, observado o quanto disposto no art. 63, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único. Os municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, que optarem formalmente pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal, encaminharão o comprovante da divulgação até o dia 5 (cinco) do segundo mês subsequente ao encerramento do semestre."

A não divulgação do Relatório de Gestão Fiscal nos prazos e condições estabelecidos em lei, impõe a aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do Gestor, conforme prescrito no §1º, do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00 e impedirá, até que a situação seja regularizada, o recebimento de Transferências Voluntárias e a contratação de Operações de Crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

atualizado da dívida mobiliária, previsto no parágrafo 2º, do art. 51 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

De conformidade com informações registradas nos autos, **foram enviados** os Relatórios de Gestão Fiscal, correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, acompanhados dos demonstrativos, com os comprovantes de sua divulgação, **em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1065/05 e ao quanto estabelecido no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.**

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

O §4º, do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 – LRF dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º, do art. 166, da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.”

Foram apresentadas as Atas das audiências públicas concernentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, **cumprindo, assim, a determinação legal.**

TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/09

A Lei Complementar nº 131/09 acrescentou o art. 48-A e incisos à Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Informa o Pronunciamento Técnico que em conformidade ao quanto preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, analisou as informações divulgadas no Portal de Transparência desta Prefeitura, no endereço eletrônico: www.pedeserra.ba.gov.br na data de 02/04/2020 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2019.

Acrescentando, ainda, que os requisitos avaliados foram os instrumentos de transparência de gestão fiscal, os detalhamentos das receitas e despesas, os



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

procedimentos licitatórios e a acessibilidade das informações, conforme Demonstrativo de Avaliação do Portal da Transparência Pública. Assinalando que Prefeitura alcançou a nota final de **58** (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 8,06, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Suficiente**.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O art. 74, incisos I a IV da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV e respectivo parágrafo único da Constituição Estadual, estabelecem que os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno, elencando nos citados incisos a sua finalidade. A Resolução TCM nº 1120/05 dispõe sobre a criação, implementação e a manutenção de Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo.

Conforme art. 2º, da mencionada Resolução, entende-se por Sistema de Controle Interno Municipal o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas, bem como evidenciando sua legalidade e razoabilidade, avaliar os seus resultados no que concerne à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais.

O art. 4º dispõe que as atividades inerentes ao controle interno serão exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo municipais, bem como das entidades da administração indireta do município, por servidores municipais, ocupantes de cargos públicos do quadro permanente do órgão ou entidade, não sendo passíveis de delegação por se tratar de atividades próprias do Município.

Foi encaminhado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado de pronunciamento do Prefeito atestando ter tomado conhecimento das conclusões nele contidas, **em atendimento ao disposto no art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.**

Registra o Pronunciamento Técnico que, da sua análise, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno, bem como as respostas decorrentes do acompanhamento das atividades realizadas, **descumprindo o que dispõe a Resolução TCM nº 1120/05.**

Adverte-se a Administração Municipal para que sejam adotadas providências imediatas objetivando um funcionamento eficaz do Controle Interno, em observância aos dispositivos constitucionais mencionados,



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

assim como à Resolução TCM nº 1120/05, evitando a manutenção da atual situação que poderá vir a repercutir no mérito de contas futuras.

9. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS - RESOLUÇÃO TCM nº 931/04

A Constituição Federal, em seu art. 20, §1º assegura aos municípios participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. A Lei Federal nº 7.990/89, instituiu para os Estados, Distrito Federal e Municípios, a compensação financeira pelo aproveitamento de recursos hídricos e minerais, incluindo-se, em relação aos últimos, a indenização pela respectiva exploração.

A decisão nº 101/02 do STF, em sede do Mandado de Segurança nº 24.312, impetrado pelo TCE/RJ, reconheceu que os recursos provenientes dos Royalties integram a receita própria dos Estados e dos Municípios.

A Resolução TCM nº 931/04, “disciplina a prestação de contas, pelos Municípios, de recursos provenientes do fundo especial/royalties de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, orienta suas aplicações, e dá outras providências.”

Assinala o Pronunciamento Técnico que no exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$ 247.743,01**.

DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Gestor	Natureza	Valor R\$
08149-07	JOSÉ CARNEIRO RIOS	FEP	73.212,00

Em sua defesa o Gestor não apresentou nenhuma justificativa.

CIDE - RESOLUÇÃO TCM nº 1122/05

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE foi instituída pela Lei Federal nº 10.336/01 e incide sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, e álcool etílico combustível, a que se referem os arts. 149 e 177, da Constituição Federal. Os critérios e diretrizes para



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aplicação dos respectivos recursos acham-se estabelecidos na Lei Federal nº 10.636/02.

A Resolução TCM nº 1122/05 dispõe sobre a fiscalização dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, e dá outras providências.

Registra o Pronunciamento Técnico que, no exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no total de **R\$ 16.737,48**.

10. DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, **em cumprimento ao art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05**.

11. QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, **em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016**.

12. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Aponta o Pronunciamento Técnico que conforme informações a seguir, existem pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município por este Tribunal.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
30103-14	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	Prefeito	22/05/2016	10.000,00
03486e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito	01/04/2019	10.000,00
03486e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito	01/04/2019	54.000,00
05051e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito	17/08/2020	4.000,00
09838e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito	27/07/2019	10.000,00
17403e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito	23/09/2020	2.000,00
06910e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	Prefeito	28/09/2020	1.500,00
06910e19	JUSCELINO LIMA RIOS	Secretário	28/09/2020	1.500,00
07485e17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito	15/07/2018	8.000,00
07485e17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	Prefeito	15/07/2018	43.200,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor (R\$)
03369-11	JOSÉ CARNEIRO RIOS	PREFEITO	24/11/2012	2.165.119,94
07458-12	HILDEFONSO VITÓRIO DOS SANTOS	PREFEITO	06/01/2013	15.220,53
08862-13	HILDEFONSO VITÓRIO DOS SANTOS	PREFEITO	31/01/2014	129.451,75
07911-14	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	PREFEITO	25/04/2015	17.365,79
08423-15	HILDEFONSO VITORIO DOS SANTOS	PREFEITO	16/04/2016	27.710,61
02297e16	HIDELFONSO VITORIO DOS SANTOS	PREFEITO	17/04/2017	157.136,68
07485e17	EDGAR CARNEIRO MIRANDA	PREFEITO	15/07/2018	12.273,25
16621e18	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	PREFEITO	10/11/2019	89.007,37
05051e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	PREFEITO	17/07/2020	88.660,00
06910e19	ANTONIO JOILSON CARNEIRO RIOS	PREFEITO	14/09/2020	7.301,44

Inicialmente, no tocante a multa no valor de R\$10.000,00, referente ao Proc. TCM nº 30103-14, o Gestor informa:

“A sanção da multa não atinge aos herdeiros, por ser de caráter personalíssima. Além do que, a multa fora aplicada posterior a morte, não tendo dado ao infrator amplo direito de defesa e garantido o contraditório, consoante lhe é assegurado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Portanto, resta prejudicada a imputação da multa”.

Na resposta a diligência final o Gestor encaminha os documentos de nºs. **384 a 393 e 394**, constantes na pasta “Defesa à Notificação Anual da UJ”, no intuito de comprovar o pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 03486e18, 09838e18 e relativos a Certidões de Execução Fiscal (Proc. TCM nº 07485e17), peças que devem ser encaminhadas com fins à 2ª DCE para exame.

Quanto às demais pendências, informa que providências estão sendo adotadas para a cobrança.

Assinale-se, por pertinente, **que o Município tem obrigação de promover a cobrança, inclusive judicialmente, dos débitos impostos pelo TCM, aos seus gestores**, ressaltando que respeitadamente às **MULTAS**, dita cobrança **TEM** de ser efetuada **ANTES DE VENCIDO O PRAZO PRESCRICIONAL**, “**SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO DEVER DE EFICIÊNCIA E DEMAIS NORMAS QUE DISCIPLINAM A RESPONSABILIDADE FISCAL**”.

Neste sentido, fica advertido o Gestor que as decisões dos Tribunais de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, aos agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma constitucionalmente prevista, caso não adimplidas voluntariamente, geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados **DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Assim, é **dever da administração a cobrança do débito, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE QUE SE OMITIU AO CUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO.**

No que concerne, especificamente, às **MULTAS**, a omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de **TERMO DE OCORRÊNCIA** a fim de ser ressarcido o prejuízo causado ao Município, cujo ressarcimento, caso não concretizado, importará em **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, pelo que este TCM formulará Representação junto à Procuradoria Geral da Justiça.

13. DAS DECISÕES ANEXADAS AOS AUTOS

Denúncia relativa ao Processo TCM nº 09838e18, em decorrência da constatação de irregularidades em locação de imóvel - Neposismo, gerando multa de R\$ 10.000,00 e, ao Senhor Antônio Joílson Carneiro Rios, Prefeito de Pé de Serra

14. DOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO

Tramitam neste Tribunal as Denúncias autuadas sob os nºs 08222e20, 10708e20 e 11862e20. Fica ressalvada as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado nos citados processos.

Registre-se, também, a tramitação de outros processos em fase de instrução, cujos méritos não foram aqui considerados, pelo que ficam ressalvadas as conclusões futuras, sendo este Voto emitido sem prejuízo do que vier a ser apurado.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 40, inciso II e art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio no sentido de **APROVAR, porque regulares, porém com ressalvas, as contas da Prefeitura Municipal de PÉ DE SERRA**, relativas ao exercício financeiro de 2019, constantes deste processo, de responsabilidade da **Sr. Antônio Joilson Carneiro Rios**.

Determina-se a emissão de **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 06/91 e do estatuído no art. 13, § 3º, da Resolução TCM nº 627/02, tendo em vista as irregularidades praticadas pela Gestora e registradas nos autos, especialmente:

- Não encaminhamento da Prestação de Contas anual à Câmara Municipal, para disponibilidade pública, em descumprimento às Constituições Federal e do Estado da Bahia e à Lei Complementar nº 06/91;

- Falta de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, dos instrumentos de Planejamento, em descumprimento ao disposto no inciso I, parágrafo único, do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00;
- As consignadas na Cientificação Anual;
- Descumprimento ao princípio da publicidade preconizado no art. 37 caput da Constituição Federal em virtude do atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos suplementares;
- Insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária;
- não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- Não cumprimento na integralidade das determinações constantes nos Processos citados no item 7.1.3, relativo à devolução glosa de FUNDEF/FUNDEB;
- Deficit na execução orçamentária configurando desequilíbrio das Contas Públicas;
- Cadastro irregular dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura;
- Não cumprimento das determinações constantes no Processo TCM nº 08149-07, relativo à devolução glosa de exercício anterior de ROYALTIES.

Dela devendo constar:

- I. Com base no art. 71, inciso II, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);**
- II. E com arrimo no art. 68, c/c com os arts. 69 e 76, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 06/91, providencie **o ressarcimento aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 60.688,95 (sessenta mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e cinco centavos)**, relativo **Despesas com juros e multas por atraso de pagamento**, conforme disposto no item 5 – CIENTIFICAÇÃO ANUAL.

A multa aplicada e o débito imputado deverão ser recolhidos ao erário municipal, na forma estabelecida nas Resoluções TCM nº 1124/05 e 1125/05, respectivamente, combinado com o disposto na Resolução TCM nº 1345/06, sob pena de se adotar as medidas preconizadas no art. 74 da multicitada Lei Complementar.

Determina-se ainda:**Ao Gestor**

I) Proceder a devolução do valor de R\$ 73.212,00, com recursos municipais, ainda que parceladamente, no prazo de 90 dias, conta corrente do ROYALTIES/FUNDO ESPECIAL/CFRM/CFRH, referente a despesas que não podem ser admitidas em qualquer hipótese, por ter sido constatado desvio de finalidade, **com remessa da comprovação a esta Corte de Contas**

II) Providenciar revisão nos dados inseridos no sistema **SIGA/Captura**, inclusive no cadastro dos agentes políticos (Vice Prefeito e Secretários Municipais), **observando o disposto na Resolução TCM nº 1282/09.**

À 1ª DCE

Realizar as apurações devidas, nos documentos encaminhados na Defesa a Notificação, e, Caso seja confirmada a existência de irregularidades, deverá ser lavrado Termo de Ocorrência, a saber:

- a) **0,84%** dos professores estão recebendo salários **abaixo do piso** salarial profissional nacional, **descumprindo** a Lei nº 11.738/2008.

Tendo em vista os elementos constantes em sede de defesa, especialmente o DOC. nº 245, assim como, considerando os dados extraídos do Sistema SIGA desta Corte, determina-se que a questão seja apreciada pela área técnica para verificação da manutenção (ou não) da irregularidade. Registra-se ainda que, caso permaneça a irregularidade ora apreciada, o Gestor **deverá ser comunicado, com a devida instrução**, com o intuito de cumprir os ditames fixados na Lei nº 11.738/2008.

- b) **Pagamentos aos Agentes Políticos**, deve ser analisados os argumentos apresentados pelo Gestor em sua defesa (**Doc. nº 116** (págs. 13/14) e **246/259 e 266/278**), em consonância com os processos de pagamentos contidos no e-TCM, e os dados inseridos no SIGA, referentes aos subsídios pagos a tais agentes políticos.
- c) A Inspeção Regional questiona a **economicidade** e a **razoabilidade** (achado CD.DES.GV.001092) das despesas efetuadas nos processos 1094, 1415, 1416, e 1574, no total de **R\$ 88.350,00** (oitenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais), todos em benefício da **ZONA 4 EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, uma vez que foram identificadas divergências entre os valores dos mesmos produtos e serviços contratados em outros processos de pagamento, com incremento dos preços pagos.**

A decisão deste pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões e medidas a serem adotadas em decorrência das apurações referidas.

À SGE

I) Encaminhar à 1ª Diretoria de Controle Externo para realização das apurações devidas dos seguintes documentos constante na Pasta da Defesa à Notificação da UJ:

- Documentos de nºs. **384 a 393 e 394**, referentes a comprovação de pagamento das multas imputadas, mediante Processos TCM nºs 08956-15, 03486e18, 09838e18 e relativos a Certidões de Execução Fiscal (Proc. TCM nº 07485e17) ;
- Documento de nº. **nºs. 232, 233, 234**, enviados no intuito de comprovar a transferências, para a conta corrente nº 22868-0– FEB – Banco do Brasil, devolução de glosa do FUNDEB, referente ao Proc. 05051e19.

II) Cópia deste decisório ao Gestor das referidas Contas e ciência à 1ª Diretoria de Controle Externo - DCE para acompanhamento.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de abril de 2021.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Fernando Vita
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.